

DECISÃO N° 3567648

Processo nº 25759.270186/2022-44

AI5 nº 1527123224 - PA - GUARULHOS - SP

Autuada: IBERIA LINHAS AÉREAS DA ESPANHA S.A

A empresa **IBERIA LINHAS AÉREAS DA ESPANHA S.A** foi autuada em 31/12/2021 por permitir o embarque e transportar a passageira Regiane [REDACTED], no voo [REDACTED] da Espanha para o Brasil, com chegada em 31/12/2021 no Terminal 3 do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com Teste Antígeno para detecção de Covid-19 com resultado positivo, realizado em 30/12/2021, não cumprindo as medidas e requisitos excepcionais e temporários para a entrada de passageiros no país, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 07/06/2022 (fls. 22 - SEI 2518993), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 26/02/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelo Termo de Controle Sanitário do Viajante —TCSV (fls. 04 - SEI 2518993), Teste Laboratorial com resultado positivo (fls. 05 - SEI 2518993) e Notificação nº 707/2021 (fls. 06 - SEI 2518993). Diz que a legislação estabelece que caberá às companhias aéreas verificar **se o passageiro preenche as condições de entrada no país**, sendo uma das condições a apresentação de **teste de COVID 19 negativo** antes do voo. Contudo, a passageira realizou o teste de Covid com resultado positivo e foi autorizada a embarcar, sem qualquer restrição da companhia aérea, havendo um flagrante desrespeito às regras de saúde pública estabelecidas, ao permitir embarcar a passageira Regiane Cristina da Costa Camargo Riezu com resultado do teste de COVID-19 - POSITIVO, no voo da companhia Ibéria Linhas Aéreas da Espanha S.A nº IB6827, proveniente da Espanha com destino ao Aeroporto Internacional de

Guarulhos/SP, colocando em risco tanto a tripulação como os demais passageiros. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 49/52 - SEI 2518993).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária) perante a Receita Federal desde 21/02/2024 (SEI 3567635), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do

presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/04/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 05/05/2025, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3567648** e o código CRC **C03C66F3**.